



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2020533 - SP (2022/0260304-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : N C S
— : N I E T D E P L
ADVOGADOS : CANDIDO RANGEL DINAMARCO - SP091537
BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES - SP206587
CÁSSIO HILDEBRAND PIRES DA CUNHA E OUTRO(S) - DF025831
CAROLINE DAL POZ EZEQUIEL - SP329960
DANIEL MENEGASSI ZOTARELI - SP356159
VITOR HUGO ANDRADE MACIEL - SP417534
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. ACESSO AO PATRIMÔNIO GENÉTICO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.186-16/2001. AUTORIZAÇÃO. NECESSIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 13.123/2015. *TEMPUS REGIT ACTUM*. APLICAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA POR CARÁTER PROTETÓRIO. DESCABIMENTO.

1. As questões apontadas como omitidas em embargos de declaração foram adequadamente enfrentadas pelo tribunal de origem, não se configurando negativa de prestação jurisdicional, pois o julgador não está obrigado a responder todas as alegações das partes, bastando enfrentar os aspectos essenciais à resolução da controvérsia.

2. A exigência de autorização prévia para acesso ao patrimônio genético, prevista no art. 2º da MP n. 2.186-16/2001, constituía medida legal de proteção ambiental fundada no princípio da precaução, não havendo violação ao dispositivo quando o tribunal ratifica tal exigência.

3. A superveniência da Lei n. 13.123/2015, que simplificou o regime de acesso ao patrimônio genético, substituindo a autorização prévia por mero cadastro, esvazia a utilidade prática de

pretensão recursal voltada à obtenção de autorização para atividades futuras.

4. Em matéria ambiental, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, privilegiando-se a norma mais restritiva em favor da proteção do meio ambiente. Portanto, os acessos ao patrimônio genético realizados sob a égide da MP n. 2.186-16/2001 permanecem submetidos ao regime jurídico então vigente, sendo inadmissível a aplicação retroativa da legislação superveniente.

5. A Súmula n. 98/STJ estabelece: "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório", pelo que a fundamentação técnica e juridicamente consistente evidencia genuína preocupação com o prequestionamento, não caracterizando intuito protelatório passível de multa.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, somente para afastar a multa de 2% sobre o valor da causa aplicada com fundamento no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2020533 - SP (2022/0260304-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : N C S
— : N I E T D E P L
ADVOGADOS : CANDIDO RANGEL DINAMARCO - SP091537
BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES - SP206587
CÁSSIO HILDEBRAND PIRES DA CUNHA E OUTRO(S) -
DF025831
CAROLINE DAL POZ EZEQUIEL - SP329960
DANIEL MENEGASSI ZOTARELI - SP356159
VITOR HUGO ANDRADE MACIEL - SP417534
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. ACESSO AO PATRIMÔNIO GENÉTICO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.186-16/2001. AUTORIZAÇÃO. NECESSIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 13.123/2015. *TEMPUS REGIT ACTUM*. APLICAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA POR CARÁTER PROTETÓRIO. DESCABIMENTO.

1. As questões apontadas como omitidas em embargos de declaração foram adequadamente enfrentadas pelo tribunal de origem, não se configurando negativa de prestação jurisdicional, pois o julgador não está obrigado a responder todas as alegações das partes, bastando enfrentar os aspectos essenciais à resolução da controvérsia.

2. A exigência de autorização prévia para acesso ao patrimônio genético, prevista no art. 2º da MP n. 2.186-16/2001, constituía medida legal de proteção ambiental fundada no princípio da precaução, não havendo violação ao dispositivo quando o tribunal ratifica tal exigência.

3. A superveniência da Lei n. 13.123/2015, que simplificou o regime de acesso ao patrimônio genético, substituindo a autorização prévia por mero cadastro, esvazia a utilidade prática de

pretensão recursal voltada à obtenção de autorização para atividades futuras.

4. Em matéria ambiental, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, privilegiando-se a norma mais restritiva em favor da proteção do meio ambiente. Portanto, os acessos ao patrimônio genético realizados sob a égide da MP n. 2.186-16/2001 permanecem submetidos ao regime jurídico então vigente, sendo inadmissível a aplicação retroativa da legislação superveniente.

5. A Súmula n. 98/STJ estabelece: "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório", pelo que a fundamentação técnica e juridicamente consistente evidencia genuína preocupação com o prequestionamento, não caracterizando intuito protelatório passível de multa.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Natura Cosméticos S.A., com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO ESTATAL PRÉVIA PARA ACESSO AO PATRIMÔNIO GENÉTICO DO THEOBROMA CACAO. CONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE MORA NA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO, CUJA ATUAÇÃO SE LIMITA À ANÁLISE DA REGULARIDADE E LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO: ATO DE COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO TÉCNICO RESPONSÁVEL. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.123/15: IRRELEVÂNCIA PORQUE NÃO SE APLICA A CASOS PRETÉRITOS E NÃO CORROBORA A TESE DA AGRAVANTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A controvérsia posta em debate avaliar se o ato de acesso ao patrimônio genético da espécie vegetal necessita de autorização do *entetheobroma cacao* estatal, não havendo falar em necessidade de produção de prova pericial. Ao contrário do que sustenta a agravante, a fundamentação no princípio da precaução prescinde da comprovação de dano ambiental por perícia. Sim, pois é a tutela do meio ambiente, aqui consubstanciada exigência de autorização prévia para acesso a qualquer patrimônio genético, que é fundada no princípio da precaução. A legislação foi pensada na potencialidade de dano decorrente da atividade de acesso ao patrimônio genético em geral, de todos os organismos que ocorrem de forma natural no Brasil, sendo descabido ao judiciário eleger distinções onde o legislador não o fez. 2. Dada a importância da utilização do patrimônio

genético, o legislador estabeleceu a necessidade de do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético - C Gen para acesso ao patrimônio genético, não se vislumbrando qualquer inconstitucionalidade na exigência da autorização, visto que objetiva a preservação do meio ambiente, ressaltando que quando regulamenta a pesquisa e manipulação de material genético não está se referindo exclusivamente aos organismos geneticamente modificados, uma vez que não há essa especificação na norma legal. 3. Destaca-se que a tutela do meio ambiente é informada pelo princípio da , a afastar a prevalência dos interesses patrimoniais e econômicos de precaução quem quer que seja. Nesse sentido: E Dcl na SLS 2.134/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, D Je 27/11/2017 - R Esp 1667087/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2018, D Je 13/08/2018 - AgRg no R Esp 1139791/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, D Je 26/10/2016. Aliás, esse princípio consta expressamente da Convenção sobre Diversidade Biológica, de modo que é inteiramente lícito supor que, no conflito entre o interesse público relativo ao meio ambiente e à biodiversidade, e o interesse econômico-empresarial privado, o primeiro deve prevalecer. Nesse sentido: AgRg na SLS 1.419/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2013, D Je 27/09/2013.

4. O Brasil integra uma minoria de países que já elaborou um marco legal para o acesso ao seu patrimônio genético (atualmente a Lei nº 13.123/15, conhecida como Marco da Biodiversidade), a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização. Afirma-se que a legislação que regulamenta o acesso aos recursos genéticos é um desestímulo à pesquisa e ao desenvolvimento de processos, produtos e mercadorias que usam a biodiversidade brasileira, mas certamente que sem ela a depredação ambiental seria muito pior do que já é, num país de capitalismo selvagem e irresponsável como é o Brasil, uma nação cuja economia pode ser vista quase como se fosse ao tempo da Revolução Industrial, um país onde a biopirataria é constante. 5. Devem existir normas de proteção, capazes de tornar realidade o discurso do art. 225 da CF e impedir que a exploração dos recursos naturais brasileiros se transforme num "faroeste" onde predomina sempre a lei do mais forte (geralmente um estrangeiro que se associa a uma empresa nacional). 6. Esta C. Corte já se pronunciou sobre a constitucionalidade da exigência de autorização prévia contida na Medida Provisória nº 2.186 nos seguintes termos: “..... a livre iniciativa (artigo 170) e o objetivo do desenvolvimento nacional (artigo 3º, II, da CF/88) não constituem valores absolutos, sendo necessário que seus limites sejam definidos através da ponderação com outros valores de idêntica hierarquia constitucional, dentre eles o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (artigo 225 da CF/88), tal como determina expressamente o artigo 170, VI, da CF/88. Dentre os deveres do Poder Público para a defesa do meio ambiente, a CF/88 incumbiu-a de "preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e

manipulação de material genético" (artigo 225, §1º, II), o que demonstra a constitucionalidade e legitimidade do condicionamento do acesso ao patrimônio biogenético brasileiro à prévia autorização da autoridade ambiental." (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 526424 - 0005132-28.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 03/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2014).

7. A exigência de autorização prévia para o acesso ao patrimônio genético brasileiro é constitucional, não cabendo aqui perscrutar se o cacau está ou não em lista de extinção porque essa informação não interessa à solução da lide. Como já dito, a norma impugnada protege todos organismos naturais do Brasil de uma forma geral, inexistindo qualquer distinção entre espécies em extinção e fora de lista de extinção.

8. Quanto à alegada mora na análise do pedido administrativo verifica-se que a parte autora modificou seu pedido em sede administrativa no final do ano de 2010 (fls. 622 e seguintes e 1538), ampliando a matéria objeto de apreciação sendo comprovado que não houve apresentação de todos os documentos necessários à autorização, mesmo depois de reiteradas notificações. Assim, restou verificada a neresponsabilidade concorrente para a alegada demora análise do pedido administrativo, inexistindo omissão ilegítima a ser suprida pelo Judiciário. Ainda que o pedido de autorização de remessa para outras instituições localizadas no exterior seja autônomo, como defende a agravante, ele foi feito no bojo do mesmo processo onde já tramitava o pedido de autorização e implicou na ampliação da matéria objeto de apreciação justificando, portanto, a demora dada a necessidade de instrução.

9. E, ainda que se constatasse a existência de mora, não caberia ao Poder Judiciário substituir-se ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético e decidir sobre o preenchimento dos requisitos para a concessão da autorização de acesso ao patrimônio genético. A inflexão que pode ser feita pelo Judiciário no âmbito do processo administrativo aqui tratado não pode fulminar a atuação do Poder Público em sua competência, sob pena de írrita cassação de ex lege competências. No controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário limita-se à regularidade e legalidade do procedimento.

10. A questão não é tão simples quanto sustenta a agravante, pois houve acesso ao patrimônio genético do sem prévia autorização do órgãotheobroma cacau competente. Ou seja, não se trata de simples pedido de autorização de acesso, mas de regularização de acesso já realizado indevidamente, cabendo ao órgão técnico competente a decisão.

11. Cabe ainda registrar que a superveniência da Lei nº 13.123/15, de 20/05/2015 em nada altera o entendimento esposado, pois embora ela tenha havido simplificação do processo de autorização (art. 3º), com revogação da Medida Provisória nº 2.186-16/2001, ela entrou em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação oficial, produzindo efeitos prospectivos, ou seja, não se aplica aos acessos ao patrimônio genético realizados sob a égide da referida medida provisória. A alteração legislativa, ao contrário do que sustenta a agravante, não foi tratada de forma equivocada pela decisão agravada porque ela não evidencia a inconstitucionalidade do regramento anterior, caracterizando apenas a mudança prospectiva de procedimento.

12. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade nas normas

protetivas que constam da Medida Provisória nº 2.186 e da Lei nº 13.123/15, apesar das tentativas nesse sentido feitas pela agravante, sendo que essa legislação representa o que de melhor pode fazer um país soberano na defesa de suas riquezas contra a exploração capitalista dissociada dos interesses coletivos e do bem geral da nação. 13. Recurso improvido. (e-STJ fls. 4000 /4003)

A recorrente aponta violação aos arts. 2º, XII; 3º; 12º, I; 13º, I; 41º e 42º, parágrafo único, II, da Lei n. 13.123/2015, ao sustentar que referida norma superveniente eliminou a exigência de autorização prévia e previu a possibilidade de extinção de sanções anteriores, devendo retroagir por se tratar de norma sancionatória mais benéfica.

Alega, ainda, afronta aos arts. 11, 371, 489, §1º, IV, 1.022, II, e 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, por omissão na análise de elementos relevantes dos autos.

Argumenta que a negativa de produção de prova pericial violou o art. 369 do CPC, e que houve indevida restrição à atuação jurisdicional, em afronta ao art. 3º do CPC, e ao art. 2º da MP n. 2.186-16/2001.

Por fim, impugna a aplicação de multa por embargos de declaração, por entender violado o art. 1.026, §2º, do CPC, uma vez que os aclaratórios visavam suprir omissões relevantes e possibilitar o prequestionamento da matéria.

Parecer do MPF pelo parcial provimento do recurso (e-STJ fls. 4.237/4.254).

É o relatório.

VOTO

Adianto que o recurso será parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, apenas para afastar a multa aplicada com base no art. 1.026, §2º, do CPC.

Afasto, inicialmente, o fundamento de que houve negativa de prestação jurisdicional.

A recorrente sustenta que o tribunal de origem teria incorrido em oito omissões fundamentais ao julgar os embargos de declaração, configurando violação ao art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Entretanto, a análise dos acórdãos revela que as questões apontadas como omitidas foram, em verdade, adequadamente enfrentadas pelo órgão julgador, ainda que nem sempre de forma expressa ou na extensão pretendida pela embargante.

Em relação aos efeitos da superveniência da Lei n. 13.123/2015, o acórdão foi cristalino ao consignar que ela produz "efeitos prospectivos, ou seja, não se aplica aos acessos ao patrimônio genético realizados sob a égide da referida medida provisória" (e-STJ fl. 3.999).

Quanto à alegada inconstitucionalidade da exigência de autorização prévia, o tribunal deliberadamente afastou tal tese, ao ponderar que a norma concretiza os valores constitucionais, prevalecendo a proteção ambiental (e-STJ fls. 3.995/3.996).

A aplicabilidade da Convenção sobre Diversidade Biológica foi extensamente abordada, com o tribunal explicando que a Medida Provisória veio justamente para consolidar os princípios da convenção na legislação pátria (e-STJ fl. 3.996).

No que tange à declaração do IBAMA sobre ausência de impactos ambientais, o tribunal esclareceu: "a fundamentação no princípio da precaução prescinde da comprovação de dano ambiental por perícia", sendo "descabido ao judiciário eleger distinções onde o legislador não o fez" (e-STJ fl. 3.995).

Quanto à natureza jurídica do ato administrativo, o acórdão foi categórico ao estabelecer tratar-se de "ato discricionário", razão pela qual "não pode o Judiciário suprir a omissão do CGEN" (e-STJ fl. 3.999).

A responsabilidade da empresa pela demora administrativa foi enfrentada, consignando-se que a parte autora modificou seu pedido e não apresentou toda a documentação necessária (e-STJ fl. 3.998).

A possibilidade de intervenção judicial foi claramente respondida, assentando-se que não cabe ao Judiciário "substituir-se ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético" (e-STJ fl. 3.999).

Finalmente, sobre a prova pericial, o tribunal foi expresso ao esclarecer que a controvérsia centra-se na necessidade de autorização, "não havendo falar em necessidade de produção de prova pericial" (e-STJ fl. 3.995).

Evidencia-se, portanto, que todas as questões tidas por omitidas foram adequadamente enfrentadas pelo tribunal de origem, não se configurando violação ao art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

O julgador não está obrigado a responder todas as alegações das partes como se estivesse respondendo a um questionário, bastando que sejam enfrentados os aspectos essenciais à resolução da controvérsia.

No mérito, não se pode falar que houve violação ao art. 2º da Medida Provisória n. 2.186-16/2001.

Quanto a este dispositivo, é imperioso considerar os limites do que foi efetivamente pedido na petição inicial: a recorrente requereu que fosse "julgada procedente a presente demanda para declarar a desnecessidade de qualquer ato do Poder Público para que a NATURA acesse e explore o *theobroma cacao*" e, subsidiariamente, pediu que "diante da omissão do CGEN, seja proferida decisão que conceda a licença de acesso ao patrimônio genético, para fins de desenvolvimento tecnológico referente ao *theobroma cacao*".

Em relação ao primeiro pedido, não é possível acolher a pretensão sob a perspectiva de violação da norma.

O art. 2º da Medida Provisória n. 2.186-16/2001 estabelecia claramente que "o acesso ao patrimônio genético existente no País somente será feito *mediante autorização* da União e terá o seu uso, comercialização e aproveitamento para quaisquer fins submetidos à fiscalização, restrições e repartição de benefícios nos termos e nas condições estabelecidos nesta Medida Provisória e no seu regulamento".

A norma expressamente exigia a participação do Poder Público *mediante autorização*, pelo que o acórdão, ao ratificar essa exigência, deu fiel execução ao dispositivo, ao invés de violá-lo.

Aliás, a alegação da recorrente de que o dispositivo em questão "jamais teve o escopo de tutelar o meio ambiente" (e-STJ fl. 4.114) não se sustenta, pois a referida Medida Provisória regulamentava, dentre outros temas, o próprio art. 225, 4º, da CF, evidenciando que a temática claramente passava pelo âmbito do direito ambiental.

No mais, as discussões de enfoque constitucional sobre a referida matéria escapam da competência desta Corte, pelo que poderá ser examinada no recurso extraordinário interposto.

E, sob a óptica do pedido subsidiário (que foi formulado na inicial), verifica-se que não há interesse recursal.

A Lei n. 13.123/2015, que revogou a Medida Provisória n. 2.186-16/2001, de fato alterou substancialmente o regime jurídico aplicável ao acesso ao patrimônio genético. Enquanto a Medida Provisória estabelecia como regra geral a necessidade de prévia autorização da União, a nova lei eliminou essa exigência, substituindo-a por mero cadastro, conforme disposto em seu art. 3º e detalhado no art. 12.

A autorização prévia ficou limitada às excepcionais hipóteses do art. 13 - acesso em área indispensável à segurança nacional e acesso em águas jurisdicionais brasileiras -, situações estranhas ao caso dos autos.

No caso, portanto, a substituição da vontade do Poder Público pelo Judiciário, para a autorização (daqui em diante) é, agora, de reduzida utilidade prática. A pretensão recursal ficou esvaziada pela superveniência normativa, que tornou desnecessária qualquer intervenção judicial para fins futuros, uma vez que as atividades pretendidas pela recorrente podem ser regularmente desenvolvidas mediante o simples cadastro previsto na legislação vigente.

A propósito deste tema, o Ministério Público Federal, em seu parecer, afirma inclusive que em 2014 "foram concedidas autorizações para acesso às amostras de componente do patrimônio genético brasileiro com a finalidade de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico" (e-STJ fl. 4.244), o que reforça a ideia de que não há, nesse ponto, interesse recursal.

Correlacionada à matéria ora analisada, também não há interesse recursal na alegação de violação ao art. 369 do CPC, fundamentada no indeferimento da produção de prova pericial.

Como visto, o objeto da ação cinge-se à declaração da desnecessidade de autorização ou à substituição da vontade administrativa pelo Poder Judiciário para concessão da autorização.

Excluída a primeira hipótese por contrariar a exigência legal vigente à época, a prova pericial serviria, no máximo, para demonstrar que o acesso ao cacau realizado pela recorrente não teria potencial de provocar danos ao meio ambiente, o que poderia, em tese, justificar a autorização requerida subsidiariamente. Ocorre que, mesmo nessa última situação, eventual autorização teria efeito exclusivamente prospectivo, benefício que já foi amplamente assegurado pela Lei n. 13.123/2015.

Dessa perspectiva, o alegado cerceamento de defesa também não apresenta utilidade prática que justifique o conhecimento do recurso especial.

Sobre a alegação de violação às próprias normas da Lei n. 13.123/2015, porque não aplicadas retroativamente, lembro que, em matéria ambiental, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que deve ser aplicado rigorosamente o princípio *tempus regit actum*, privilegiando-se a norma mais restritiva em favor da proteção do meio ambiente.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.152.499/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025; AgInt no REsp n. 2.032.681/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025; AgInt no AgInt no REsp n. 2.045.951/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.

Dessa forma, os acessos ao patrimônio genético realizados sob a égide da Medida Provisória n. 2.186-16/2001 permanecem submetidos ao regime jurídico então vigente, que exigia prévia autorização do órgão competente.

Aceitar a pretensão de aplicar retroativamente a Lei n. 13.123/2015 para convalidar acessos realizados irregularmente sob o regime anterior equivaleria a premiar o descumprimento da legislação ambiental vigente à época dos fatos, criando precedente que poderia estimular a violação sistemática das normas protetivas sob a expectativa de posterior regularização por mudança legislativa.

Merece destaque o fundamento da origem, ao consignar que houve acesso ao patrimônio genético do *theobroma cacao* sem prévia autorização do órgão competente. Ou seja, não se trata de simples pedido de autorização de acesso, mas de regularização de acesso já realizado indevidamente, sendo que tal pretensão (de convalidação) não se encontra prevista pela legislação superveniente.

Saliente-se que a Primeira Turma enfrentou questão semelhante quando do julgamento do REsp n. 1.962.771 e, naquela oportunidade, antes de concluir pela aplicação retroativa das novas disposições legais, a orientação desta Corte já sinalizava o sentido contrário. Na ocasião, fui o relator do referido paradigma, e havia antecipado, quando do exame monocrático do tema, que "[...] a alteração superveniente da legislação e a realização de acordos administrativos após o ajuizamento da ação – para o ajuste de conduta dali em diante, não teriam o condão de produzir efeitos retroativos [...]".

Isto é, a solução dada ao caso concreto não colide com o REsp n. 1.962.771, mas o contrário.

Registre-se que, também sob a perspectiva de que a nova lei teria sido mais "benéfica" no aspecto sancionatório, nem assim seria possível aplicá-la em caráter retroativo. É que, a partir do julgamento do Tema 1.199 do STF, esta Corte adotou a posição de que, em matéria administrativa, somente é possível retroagir as alterações benéficas quando expressamente previstas em lei (REsp n. 2.103.140/ES, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 18/6/2024), o que não é o caso.

Quanto ao parágrafo anterior, é válido ressaltar que os artigos 40 e 41 da nova lei (n. 13.123/2015), em momento algum, autorizam expressamente o emprego retroativo da norma, mas estabelecem apenas possibilidade de suspensão dos efeitos das sanções aplicadas anteriormente, e, mesmo assim, se atendidas as condições ali (naqueles artigos) estabelecidas.

Finalmente, passo à análise da questão que merece acolhimento neste recurso especial: a indevida aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

O tribunal de origem fundamentou a aplicação da sanção como "mau emprego dos aclaratórios, mera tentativa de rejugamento da causa", considerando os embargos "manifestamente incabíveis" por exprimirem "apenas o inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento".

Entretanto, a análise detida dos embargos de declaração evidencia que não havia manifesto intuito protelatório em sua oposição. A recorrente apresentou fundamentação específica para cada uma das oito alegadas omissões, demonstrando preocupação com o prequestionamento da matéria para fins de eventual recurso aos tribunais superiores.

Esta finalidade é expressamente reconhecida pela jurisprudência consolidada desta Corte Superior, que editou a Súmula n. 98, segundo a qual "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

Neste cenário, a aplicação da multa revela-se indevida. O mero fato de os embargos terem sido rejeitados não autoriza, automaticamente, a conclusão de que foram opostos com finalidade protelatória.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, somente para afastar a multa de 2% sobre o valor da causa aplicada com fundamento no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0260304-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.020.533 / SP

Números Origem: 00003786620114036105 3786620114036105

PAUTA: 02/09/2025

JULGADO: 02/09/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : N C S
: N I E T D E P L
ADVOGADOS : CANDIDO RANGEL DINAMARCO - SP091537
BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES - SP206587
CÁSSIO HILDEBRAND PIRES DA CUNHA E OUTRO(S) - DF025831
ADVOGADOS : CAROLINE DAL POZ EZEQUIEL - SP329960
DANIEL MENEGASSI ZOTARELI - SP356159
VITOR HUGO ANDRADE MACIEL - SP417534
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Revogação/Concessão de Licença Ambiental

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES, pela parte RECORRENTE: N C S e
N I E T D E P L

Assistiu ao julgamento o Dr. LUCAS CAMPOS DE ANDRADE SILVA, pela parte
RECORRIDA: UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso
especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, somente para afastar a multa de 2%
sobre o valor da causa aplicada com fundamento no art. 1.026, §2º, do Código de Processo
Civil, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa
votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

C542524551231109:1461@ 2022/0260304-6 - REsp 2020533

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0260304-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.020.533 / SP

C51425245512311191:1461@ 2022/0260304-6 - REsp 2020533